



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

FOLHA DE ROSTO-FAX

DESTINATARIO – Exmº Sr. Dr. CIRO BRANDANI FONSECA – MD JUIZ FEDERAL DA NONA VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Implantada pela Lei nº 5677, de 19/07/71 e Provimento 64-CJF/STJ, de 31.08.71

ENDEREÇO: Avenida Paulista, 1682 - CEP: 01310-200 - São Paulo – SP

Email: civel_vara09_gab@jfsp.jus.br Oficial de Gabinete: 21724509

Diretor: 21724409 Secretaria: 2172-4309 Email: civel_vara09_sec@jfsp.jus.br

FAX: (11) 21724398 – PETICOES TELEX: 1124124

REMETENTE: **Dr. ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JUNIOR – CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – OAB/RJ 175173**

ENDEREÇO: SRTVN 701, Bl. P, Salas 2.060/2.061 – Ed. Brasília Rádio

Center – Brasília/DF – CEP 70719-900 – Telefax (0XX 61) 3326 9374 e-mail:

[conter@conter.gov.br/](mailto:conter@conter.gov.br) antonio.cesar@conter.gov.br home page:

www.conter.gov.br

OBJETO: ENCAMINHA PETIÇÃO JUNTO A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0019733-43.2012.4.03.61.00 EM FACE DE TUTELA ANTECIPADA.

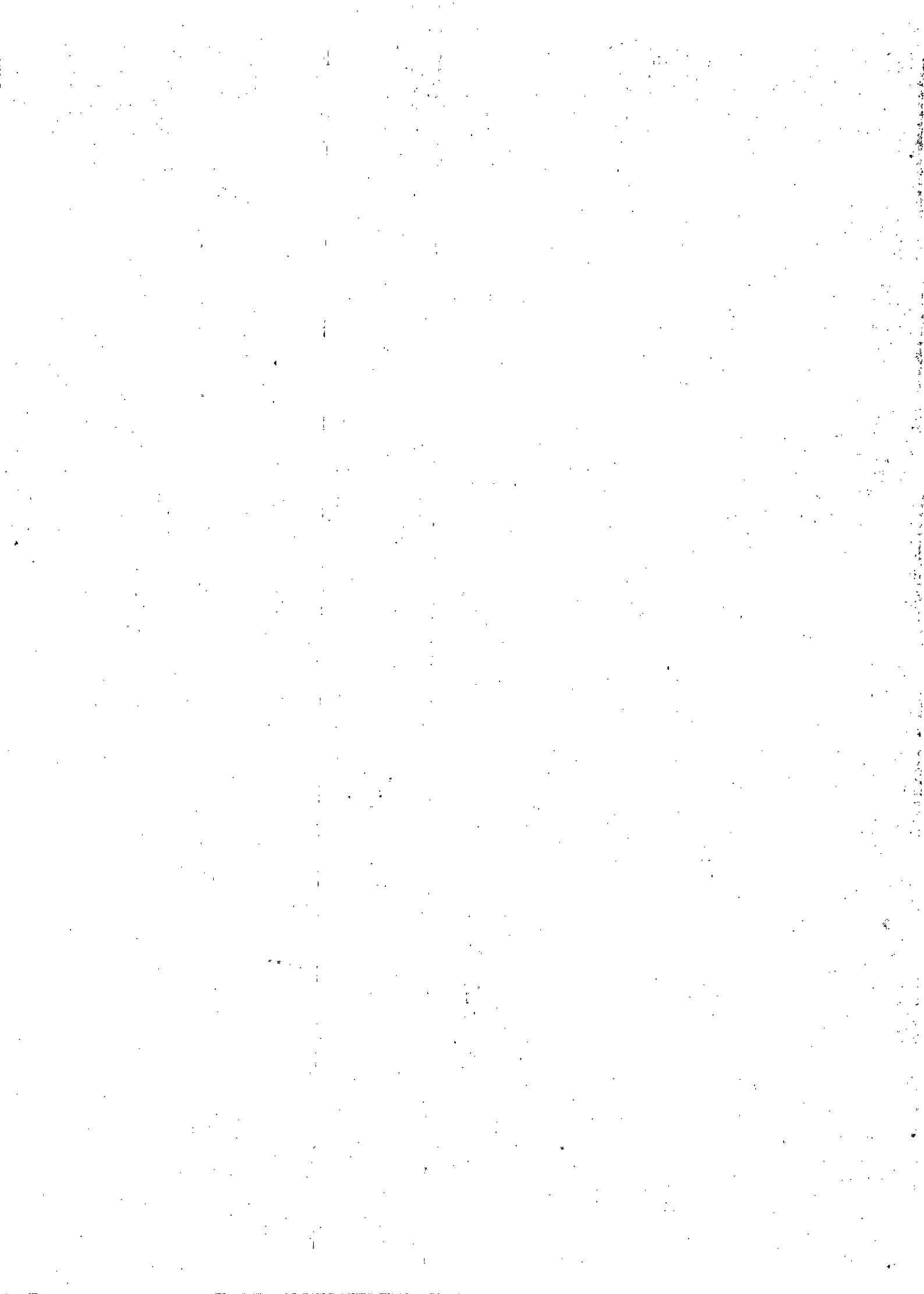
FUNDAMENTO LEGAL: LEI 9.800/99

Nº DE FOLHAS (INCLUINDO ESTA): 05 (CINCO) FOLHAS

Brasília, 05 de março de 2013.

ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JUNIOR
OAB/DF 1617-A OAB/RN 2268

C N T E R
Associação Nacional de Técnicos em Radiologia





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

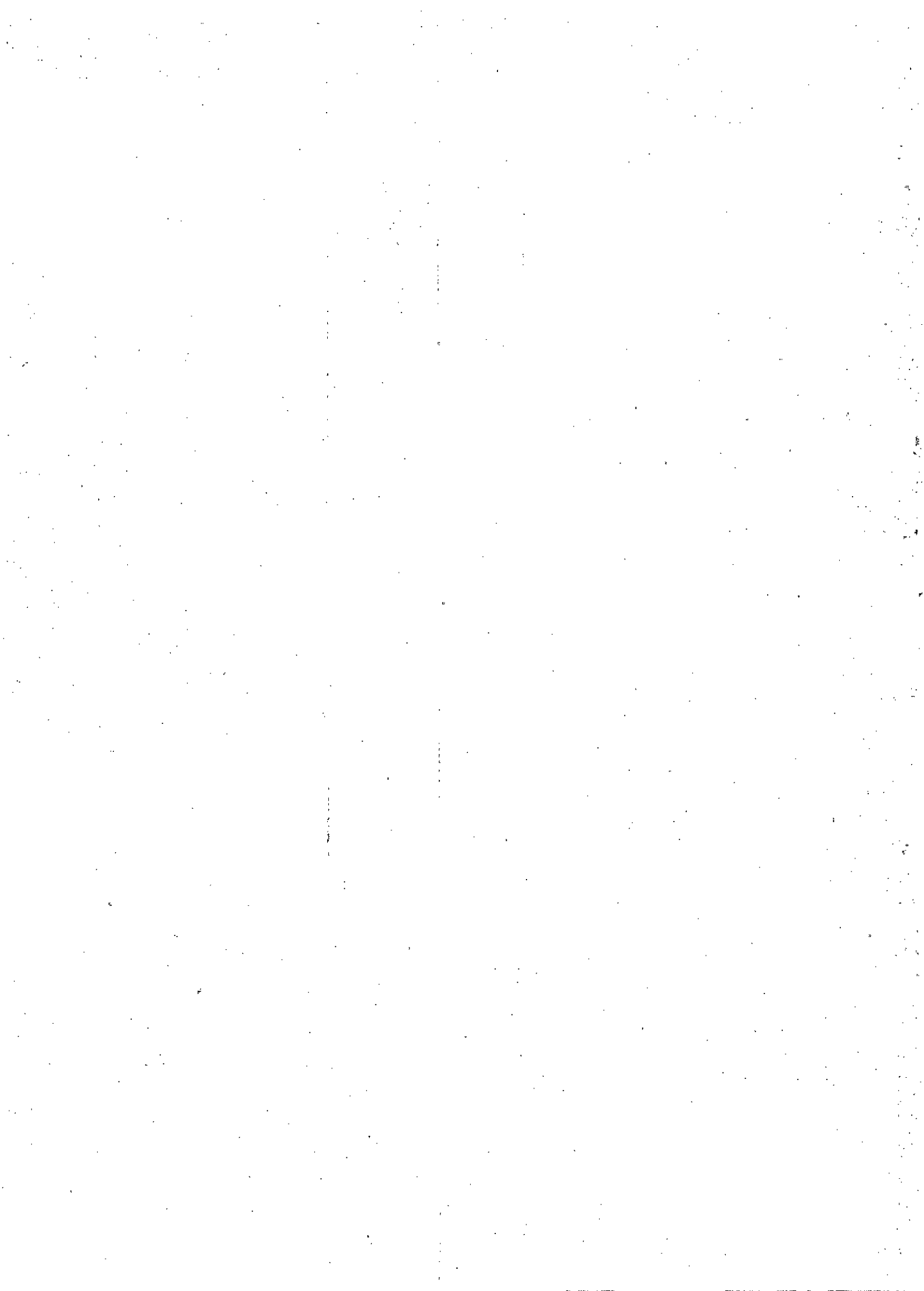
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA NONA
VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

PROCESSO 0019733-43.2012.4.03.6100 [Consulte este processo no TRF]
DATA PROTOCOLO 07/11/2012
CLASSE 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
ADV. DF001617A - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR
REU CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA e outro
ADV. Proc. SEM PROCURADOR e outros
ASSUNTO REGISTRO/EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS -
ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO ABST DE REG DE PROFISS TEC EM IMAGINOLOGIA E
RADIOLOGIA NO CONS FED BIOMED
SECRETARIA 9a Vara / SP - Capital-Cível
SITUAÇÃO NORMAL
TIPO DISTRIBUIÇÃO DISTR. AUTOMÁTICA em 07/11/2012
VOLUME(S) 3
LOCALIZAÇÃO 602 em 21/02/2013
VALOR CAUSA 350.000,00

**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM
RADIOLOGIA – CONTER**, Pessoa Jurídica de Direito Público criada pela
Lei Federal nº 7.394, de 1985, já qualificada nos autos em epígrafe, vem
respeitosamente à presença de V.EX^a, reiterar os termos da TUTELA
ANTECIPADA requestada, após a manifestação das autarquias-rés, eis que o
comando do artigo 5º, II e III e seu parágrafo único, todos da Lei Federal nº
6.684/79 e ainda o disposto no artigo 4º, II e III, e seu parágrafo único do Decreto
Federal nº 88.493/93, bem como os termos do artigo 6º, II e III e, seu parágrafo



SRTVN/701, Bl. P, Salas 2.060/2.061 – Ed. Brasília Rádio Center – Brasília/DF – CEP 70719-900 – Telefax (0XX 61) 3326 9374/3051-6500
e-mail: conter@conter.gov.br home page: www.conter.gov.br





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

único do Decreto Federal nº 85.005/80 (art. 5º, II e III e seu parágrafo único) é taxativo que ao biomédico é permitido apenas a execução de radiografias, vedada a interpretação, com a ressalva de que a atividade decorre de previsão curricular dessa atribuição ou competência de sua formação.

É razoável admitir que as DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS para os cursos de Biomedicina no Brasil, quando da Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de fevereiro de 2003 (DOU de 20.02.2003, seção 1, pag. 16) e PARECER CNE/CES nº 104/2002 (homologado pelo Ministro da Educação no DOU de 11.04.2002, seção 1 pag. 14) não contempla as técnicas radiológicas como competências da Biomedicina.

Notoriamente, é razoável admitir a usurpação pela autarquia-ré de competência privativa da União Federal, no tocante à eficácia conjugada dos artigos 5º, XIII, 21, XXIV e 22, XVI e XXIV da Constituição Federal, pois cabe a União e não a autarquia – ré, regulamentar por meio de lei, respeitada a qualificação profissional as normas gerais de educação e condições para o exercício das profissões.

A resolução da autarquia-ré usurpa atribuições da União Federal, em detrimento das suas próprias normas de atuação, *ex vi* aos óbices legais previstos no artigo 5º, II e III e seu parágrafo único, todos da Lei Federal nº 6.684/79 e ainda o disposto no artigo 4º, II e III, e seu parágrafo único do Decreto Federal nº 88.493/93, bem como os termos do artigo 6º, II e III e, seu parágrafo único do Decreto Federal nº 85.005/80 (art. 5º, II e III e seu parágrafo único).

Somente o Congresso Nacional ou a Presidência da República no âmbito do exercício da atividade parlamentar podem exercer alterações pelo processo legislativo, sem prejuízo da manifestação da sociedade, sendo lamentável que uma autarquia de direito público, que é seqüelada ao princípio da legalidade, queira adentrar em normas próprias, ou atos corporativistas em prejuízo da saúde, cuidados e segurança dos operadores de equipamentos de radioproteção, bem como dos pacientes submetidos aos exames por profissionais sem qualificação técnica adequada.

A falsa noção de impunidade dos agentes da autarquia ré, em regulamentando atribuições e competências em detrimento da União Federal e, em inobservância ao próprio âmbito de qualificação estatuído na sua área de atuação, conduz ainda a afronta à decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA







CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

TERCEIRA REGIÃO, quando do julgamento da Apelação Cível nº 0009652-68.2008.4.03.6102/SP, em que a Desembargadora Cecília Marcondes, frisa na ementa do aresto paradigma, no sentido de que “(...) V – Para que os biomédicos realizem exames de radiografia é indispensável o cumprimento estatuído no artigo 5º da Lei 6.68479, in verbis: “O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional””. Sem este, não estão habilitados ao serviço.”

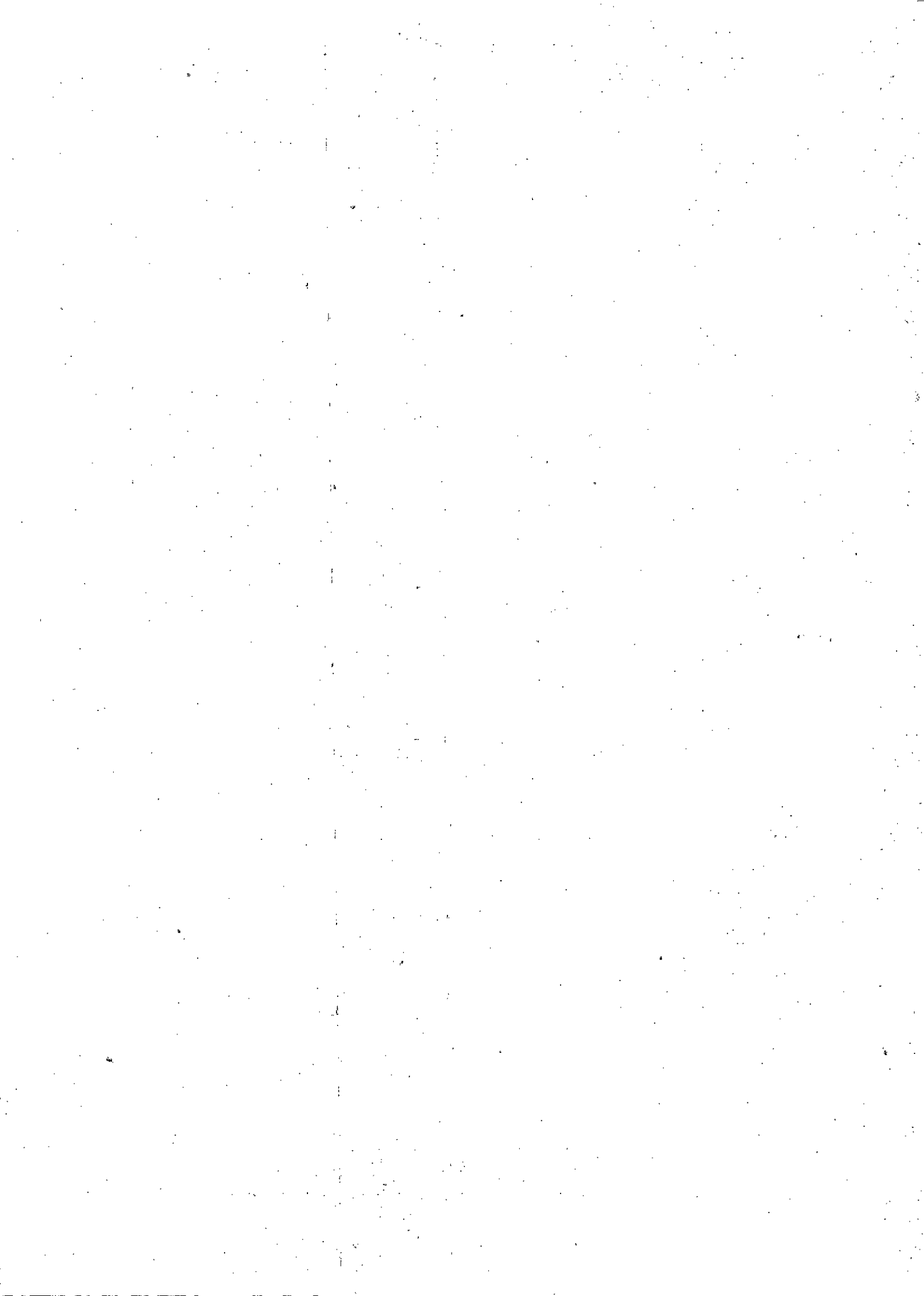
Notoriamente, Douto Julgador, se nas DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS dos cursos de BIOMEDICINA no Brasil não tratam das competências de formação nas técnicas radiológicas, esse profissional não detém formação e capacidade para essa atividade profissional.

Por todo o exposto, a regra do *caput* do artigo 273 do CPC, no tocante ao comando expresso dos artigos 4º, II e seu parágrafo único da lei federal nº 6.684/79 e artigo 6º, II e seu parágrafo único do Decreto federal nº 88.493/93 e, artigo 5º, II e III e seu parágrafo único do Decreto federal nº 85.005/80, se considerando os limites dos artigos 5º, XIII, 21, XXIV e 22, XVI e XXIV da Constituição Federal;

Considerando ainda os termos das normas gerais de educação nacional concernentes às DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS para os cursos de BIOMEDICINA no Brasil, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de fevereiro de 2003 (20.02.2003, seção 1, pág. 16) e PARECER CNE/CES nº 104/2002 (homologado pelo Ministro da Educação no DOU de 11.04.2002, seção 1, pág. 14), as quais não contemplam competências das técnicas radiológicas pelos BIOMÉDICOS, não existindo previsão curricular dessa atribuição ou competência de sua formação;

Considerando que as resoluções dos Conselhos Profissionais de Classe não detêm competência ou autoridade para usurpar os limites da área de atuação da qualificação profissional estabelecida em lei, requer-se o DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA, para suspender até o mérito da presente ação, os artigos 1º, § 1º, itens 14, e 15, 6º e seus parágrafos 1º a 3º, 10º, 15, 16 e 17, da Resolução 78, de 29 de abril de 2002, bem como sejam igualmente suspensos os artigos 1º a 4º, da Normativa nº 1. De 2012, eis que tais dispositivos se encontram em desacordo com os limites do artigo 5º, II e III da Lei Federal nº 6.684/79 e, dos Decretos Federais nº 85.005/80 (art. 4º, II e III) e nº 88.439/93 (art. 6º, II e III), e





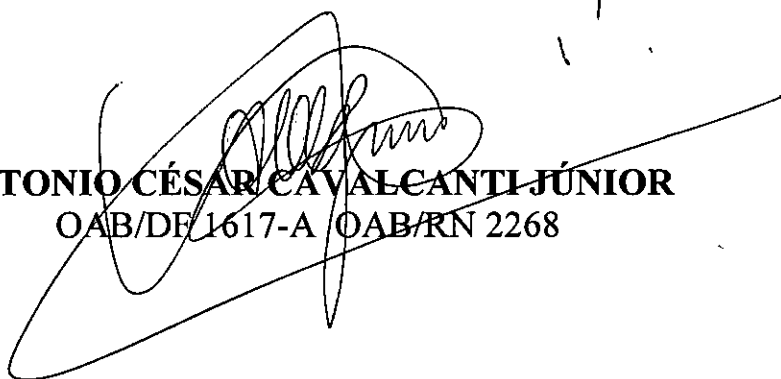


CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

seus respectivos parágrafos únicos dos artigos indicados, bem como encontram igual óbice à atuação multidisciplinar do biomédico no âmbito da profissão de técnico e tecnólogo em radiologia, em face da Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de fevereiro de 2003 (20.02.2003, seção 1, pág. 16) e PARECER CNE/CES nº 104/2002 (homologado pelo Ministro da Educação no DOU de 11.04.2002, seção 1, pág. 14), fixando multa diária em caso de descumprimento.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Brasília, 05 de março de 2013.



ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR
OAB/DF 1617-A OAB/RN 2268



